



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Princípio da presunção da inocência x sentença midiática no Tribunal do Júri

Bruna Jaqueline Salomon

Rio de Janeiro
2015

BRUNA JAQUELINE SALOMON

Princípio da presunção da inocência x sentença midiática no Tribunal do Júri

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2015

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA X SENTENÇA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Bruna Jaqueline Salomon

Graduada pela faculdade de direito Católica de Santa Catarina – Campus Jaraguá do Sul. Advogada. Pós-graduanda na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – Emerj.

Resumo: O princípio da presunção da inocência garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença. Todavia, na prática, ante o direito de liberdade de imprensa nem sempre aquele princípio é observado, expondo de maneira excessiva a vida do réu nos meios de comunicação. A essência do trabalho é abordar a influência que a mídia exerce sobre as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri e apontar o que pode ser feito para evitar sentenças midiáticas em prejuízo ao direito de liberdade do réu, bem como ao devido processo legal.

Palavras-chave: Direito Processual penal. Princípio da presunção da inocência. Tribunal do Júri. Sentença Midiática.

Sumário: Introdução. 1. O princípio da presunção da inocência e sua relação com a mídia. 2. A influência exercida pela mídia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. 3. Princípio da presunção da inocência x Liberdade de imprensa. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Segundo o princípio da presunção da inocência, ninguém deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença. Em que pese esteja expresso na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LVII), bem como em inúmeros tratados internacionais, possui sua aplicabilidade prejudicada em decorrência do envolvimento excessivo da mídia no fato criminoso e no próprio processo judicial.

Essa circunstância se agrava ainda mais nos casos dos crimes julgados perante o Tribunal do Júri, o qual é composto por juízes leigos - pessoas do povo - as quais sofrem, inevitavelmente, influência dos meios midiáticos.

Em virtude disso, o trabalho enfoca a temática da violação ao princípio da presunção da inocência nos casos em que a mídia acaba se excedendo na veiculação de notícias, muitas

vezes manifestando opiniões ou até mesmo reconstituindo as cenas do crime, sem, contudo, haver o devido processo legal. Não há dúvidas que tais fatos influenciam diretamente na convicção dos jurados e prejudicam diretamente a defesa do réu, o qual acaba, muitas vezes, entrando em plenário condenado antecipadamente pela mídia.

1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E SUA RELAÇÃO COM A MÍDIA

O princípio da presunção da inocência, também conhecido como da não culpabilidade, foi erigido no ordenamento pátrio como um direito fundamental do cidadão, estabelecendo o art. 5º, LVII da CRFB/88¹ que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença”.

Além da previsão constitucional, o princípio encontra respaldo em inúmeros tratados internacionais, como por exemplo, no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789², bem como na primeira parte do item 2 do art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica³.

Para Marco Antônio Marques da Silva⁴, o princípio da presunção da inocência possui três significados diversos: 1) estabelecer garantias para o acusado tendo em vista o poder de punir do estado; 2) proteger o réu durante o processo penal, sendo considerado presumidamente inocente; e por fim, 3) seria uma regra dirigida ao juiz da sentença penal, o

¹BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10. out. 2014.

²Declaração dos direitos do homem e do cidadão. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10. out. 2014

³Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 10. out. 2014

⁴ DA SILVA, *apud* LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: volume único. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014, p. 49

qual deve verificar se a acusação provou os fatos imputados ao réu, caso contrário este deverá ser absolvido.

Sobre o tema, afirma Ferrajoli⁵, que o princípio da presunção da inocência decorre da jurisdicionalidade, pois, somente através da jurisdição, com o devido processo legal, é que se torna possível realizar provas em face do réu, capazes de embasar uma condenação. Tal princípio seria fruto de uma visão garantista, que, conforme ditado popular “melhor um culpado solto do que um inocente preso”. Trata-se, pois, de verdadeira proteção ao indivíduo contra eventuais excessos do Estado.

Assim, todos que venham a cometer um crime, independentemente de sua gravidade, devem ser considerados presumidamente inocentes, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Suannes⁶ esclarece que:

Nada justifica que alguém, simplesmente pela hediondez do fato que se lhe imputa, deixe de merecer o tratamento que sua dignidade de pessoa humana exige. Nem mesmo sua condenação definitiva o excluirá do rol dos seres humanos [...] Qualquer distinção, portanto, que se pretenda fazer em razão da natureza do crime imputado a alguém inocente contraria o princípio da isonomia [...] O que deve contar não é o interesse da sociedade, que tem nem na Constituição Federal, que prioriza o ser humano, o devido tratamento, mas o respeito à dignidade do ser humano, qualquer seja o crime que lhe é imputado.

Ou seja, o princípio da presunção da inocência deve ser respeitado tanto na relação endoprocessual, quanto extraprocessual.

A relação endoprocessual diz respeito ao tratamento dado ao réu pelo magistrado, o qual deve agir de forma imparcial, vedando-se o juiz inquisidor, sendo que a carga da prova compete inteiramente ao promotor de justiça. Havendo dúvida quanto à culpabilidade, inexorável será a sua absolvição.

⁵ FERRAJOLI, *apud* LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 227.

⁶ SUANNES, *apud* LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 229.

Por sua vez, no que tange a relação extraprocessual, tem-se o tratamento dado pela sociedade ao acusado devido às notícias que são veiculadas na mídia, muitas vezes de forma abusiva. Tal exposição excessiva, além de violar o princípio da presunção da inocência e expor indevidamente a imagem, dignidade e privacidade do acusado, enseja certa comoção na sociedade, que acaba por pressionar as autoridades em busca de “justiça”.

Assim, em que pese estar expresso na Constituição Federal de 1988, bem como em inúmeros tratados internacionais, o princípio da presunção da inocência tem sua aplicabilidade prejudicada em decorrência do envolvimento excessivo da mídia no fato criminoso e no próprio processo judicial.

Infelizmente existem inúmeros casos no Brasil em que a mídia, de forma totalmente abusiva e sensacionalista, acaba por realizar pré-julgamentos abusivos. Como exemplo, cita-se o caso Isabella Nardoni, que ocorreu em 29 de março de 2008, no qual a menina, com então 5 anos de idade, foi arremessada da janela do sexto andar do edifício onde morava seu pai e sua madrasta, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, respectivamente.

Na época, o caso gerou grande repercussão nacional, sendo que a mídia realizou a cobertura completa dos fatos diretamente do local do crime. Esse excesso de publicidade ocasionou o pré-julgamento do casal investigado, estimulando sentimentos de ódio e vingança na população. Não há dúvidas que o caso foi chocante, especialmente pela hediondez. Todavia, a fase de inquérito policial não poderia jamais virar um espetáculo midiático. Pelo contrário, as investigações criminais devem ocorrer da forma mais cautelosa e discreta possível, evitando-se pré-julgamentos, uma vez que ao final do processo os acusados podem ser considerados inocentes, seja pelas provas produzidas nos autos, ou então, no caso de existência de dúvida razoável, pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Nesse caso, o pai e madrasta foram condenados há 31 anos, 1 mês e 10 dias e a 26 anos e 8 meses de reclusão, respectivamente.

Indaga-se: caso o casal fosse absolvido ao final do processo, será que a sociedade aceitaria tal decisão? Será que os réus poderiam retomar a sua vida da mesma forma como levavam antes dos fatos? Certamente que não. Na época a mídia forneceu todos os dados sobre o casal, onde moravam, profissão, nome dos pais. Dificilmente conseguiriam ser perdoados pela população.

Recentemente houve o caso do menino Bernardo⁷, tão lamentável quanto, no qual novamente a mídia extrapolou todos os limites do devido processo legal. O julgamento do caso ainda não ocorreu, porém, os telejornais já apresentaram à sociedade diversas provas do caso, como por exemplo, escutas telefônicas, imagens de câmera de segurança e celular. Ou seja, independentemente do desfecho final do processo, os réus já foram condenados pela sociedade.

Em 1994, a atuação excessiva e sensacionalista da mídia ocasionou uma grande injustiça, conhecida como o caso da “Escola Base” em São Paulo. Na época, houve a divulgação na mídia de uma denúncia de abuso sexual praticado em crianças que freqüentavam a escola. No dia seguinte o estabelecimento apareceu completamente depredado, sendo necessário cessar suas atividades. Posteriormente a denúncia se mostrou infundada, e os dirigentes da escola absolvidos. Todavia, o estabelecimento nunca mais conseguiu se restabelecer, tendo destruída a sua honra, vida social e patrimônio.

Não há dúvidas de que a mídia exerce um grande papel em nossa sociedade, porém, não deve extrapolar seus limites e com isso prejudicar os direitos fundamentais do réu, como a sua presunção de inocência. Referido princípio busca evitar injustiças, como a que ocorreu no caso da escola Base.

⁷ Crime de homicídio ocorrido em abril de 2014 na cidade de Três Passos no Rio Grande do Sul contra o menor Bernardo Boldrini, sendo que o pai e madrasta do menino são os principais suspeitos. Segundo as investigações, a criança teria morrido em virtude de uma injeção letal.

2. A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Não há dúvidas de que o mundo contemporâneo é instantâneo, no qual informações são passadas rapidamente através de rádio, *smartphones*, internet, televisão, *tablets*. As pessoas têm sede de notícias, e quanto mais detalhadas elas forem, melhor. Dentre essas notícias, o ser humano tem preferência para as que envolvem a desgraça alheia, como casos de assassinato, violência, roubo, prisões, assaltos, seqüestros. Infelizmente parece que isso é algo inerente ao ser humano.

Assim, surge o jornalismo policialesco, que, segundo Lira⁸, acaba transmitindo informações selecionadas, deglutidas e direcionadas, visando, sempre a, transmitir apenas matérias que interessam aos grandes grupos de pressão que financiam as empresas midiáticas. Segundo o autor, essa programação de imagens direcionaria as preocupações sociais para matérias em posição diametralmente oposta aos assuntos de interesse dos grupos de pressão, como a corrupção, por exemplo.

Ora, sabe-se que, em se tratando de escândalos políticos, o povo brasileiro possui memória curta, mas qualquer um, por mais humilde que seja, se lembrará de casos como da Suzane Richthofen, casal Nardoni ou mais recentemente do menino Bernardo. O motivo? Os casos foram escancarados nos telejornais, mostrando cenas dos crimes, vida das vítimas e acusados, mídia do interrogatório em delegacia, bem como realizando reconstituição dos fatos.

A questão central do presente artigo não é discutir a culpa ou não dos réus citados acima, mas sim demonstrar a disparidade de armas entre o acusado e a imprensa

⁸ LIRA, Rafael de Souza. *Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 03

sensacionalista, o que na maioria das vezes ocasiona violação de direitos constitucionais e influencia diretamente na decisão dos jurados em plenário.

Desta feita, é incontestável o fato de que a mídia seleciona os casos que serão expostos aos telespectadores, conforme o seu grau de interesse e maior audiência possível. Quantas crianças ou pais são assassinados pelo Brasil afora, mas apenas alguns casos ganham repercussão nacional? Para a imprensa, quanto mais violento o crime, mais fascinante o caso será, sendo, portanto, os preferidos. Ao transmitir tantos detalhes do crime é certo que estará influenciando na opinião do seu público.

Essa busca insana por audiência acaba deturpando a capacidade das pessoas de refletirem sobre os fatos em plenário, pois já possuem um veredicto imposto pela mídia. Pouco importa o que será alegado pela defesa, por mais frágeis ou ilícitas que as provas de acusação sejam, o futuro do réu já está traçado: condenação, e na maioria das vezes, em pena máxima.

Infelizmente muitas vezes, além de os jurados serem manipulados pela mídia, os próprios magistrados acabam sofrendo pressão e se sentem obrigados, pelo clamor popular, a tomar medidas e decisões que em casos normais, sem influência da mídia, não tomariam. Um dos exemplos mais comuns é decretar ou manter a prisão de forma desnecessária. Isso ocorre principalmente porque quando tomam decisões contrárias ao entendimento popular, subentenda-se mídia, a sensação de impunidade e o descrédito pelo Poder Judiciário aumentam. Assim, a fim de evitar possíveis retaliações, acabam atropelando os direitos dos acusados.

Não se pode esquecer que segundo o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c da Constituição Federal⁹ os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos. Ou seja, a decisão dos jurados será imperante, não podendo ser modificada nem pelo juiz togado, tampouco pelo

⁹BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10. out. 2014.

Tribunal em eventual recurso. Havendo a necessidade de anulação da decisão, novo júri deverá ser marcado, onde novos jurados decidirão a questão. Ou seja, o futuro do réu está totalmente nas mãos de pessoas leigas, que na maioria das vezes são facilmente manipuladas pelos meios de comunicação.

Celso Vicenzi¹⁰ elucida a questão ao dispor sobre os “analfabetos midiáticos”:

O pior analfabeto é o analfabeto midiático. Ele ouve e assimila sem questionar, fala e repete o que ouviu, não participa dos acontecimentos políticos, aliás, abomina a política [...] O analfabeto midiático imagina que tudo pode ser compreendido sem o mínimo de esforço intelectual [...] Tem certeza de que o que lê, ouve e vê é o suficiente, e corresponde à realidade. Não sabe o imbecil que da sua ignorância política nasce a prostituta, o menor abandonado, e o pior de todos os bandidos que é o político vigarista, pilantra, o corrupto e o espoliador das empresas nacionais e multinacionais.

Assim, a instituição do Júri que deveria ser algo em benefício do réu, permitindo uma interpretação de lei de forma mais branda por pessoas do povo, acaba sendo a sua condenação, ante os analfabetos midiáticos que se deixam levar pela opinião imposta pelos meios de comunicação, sem, contudo, refletir sobre os fatos.

Lamentavelmente não é incomum ver os meios de comunicação transformar casos penais em espetáculos midiáticos. Entre eles pode-se mencionar, além do caso de Isabella Nardoni e do Menino Bernanrdo já comentados anteriormente: 1) caso Eloá Cristina, jovem de 15 anos que foi mantida em cárcere privado por seu ex-namorado, Lindemberg Fernandes Alves, em 13/12/08 na cidade de São Paulo. O caso foi amplamente divulgado pela mídia, sendo que os jornais passavam imagens ao vivo do local do crime, chegando ao ponto de o sequestrador e vítima serem entrevistados por telefone pelo programa “A tarde é Sua” de Sônia Abrão. O sequestro terminou com a morte da vítima e a prisão de Lindemberg; 2) Caso Richthofen e irmãos Cravinho, na qual Daniel e Christian Cravinhos mataram Manfred e

¹⁰ VICENZI *apud* SILVA, Darlúcia Palafoz. *Influência do populismo penal midiático no Tribunal do Júri: Desequilíbrio da estrutura democrática do processo?* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30722/influencia-do-populismo-penal-midiatico-no-tribunal-do-juri/1>>. Acesso em: 13. mar. 2015.

Marísia Von Richthofen, a mando de Suzane, filha das vítimas. O fato ocorreu em 31/10/02 na cidade de São Paulo; 3) caso Eliza Samudio, jovem que desapareceu em Minas Gerais em 2010, sendo sua morte atribuída ao ex-goleiro Bruno do Flamengo; 4) Caso Marcos Kitano, no qual a vítima tinha 42 anos e era proprietária da empresa Yoki. O crime ocorreu em 19/05/12, sendo que sua esposa, Elize Araújo Kitano Matsunaga confessou ter assassinado e esquartejado o corpo.

Não há dúvidas de que nos casos citados acima a mídia transformou o processo em verdadeiro espetáculo, expondo todos os fatos ao público, bem como manifestando sua opinião - ainda que indiretamente -, influenciando, pois, os jurados e magistrados.

A vida dessas pessoas após cumprirem suas penas nunca mais será a mesma. Dificilmente serão aceitos novamente em sociedade, pois estarão eternamente marcados pela mídia.

Não bastasse toda essa notoriedade que terão de carregar para o resto de suas vidas, provavelmente a dosimetria de suas penas foram / serão exacerbadas pela pressão exercida pela imprensa.

Para demonstrar o alegado, basta realizar uma comparação entre a pena aplicada a Alexandre Alves Nardoni pelo homicídio praticado contra sua filha Isabella com outro caso análogo julgado na 1ª Vara Criminal da Capital (RJ). No primeiro exemplo, como já mencionado, Nardoni foi condenado a uma pena de 31 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão¹¹. Por sua vez, no segundo caso, Ewerton Luiz Santana Repolho foi condenado a 53 anos e 4 meses de reclusão pelo assassinato de seus 3 filhos em continuidade delitiva¹². Para realizar a comparação, necessário informar a pena aplicada isoladamente para cada filho na dosimetria

¹¹Íntegra da sentença do caso Nardoni. Disponível em: <<http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni>>. Acesso em: 16. Mar. 2015

¹² BRASIL. Primeira Vara Criminal da Capital (Rio de Janeiro). Processo Nº 0000831-23.2004.8.19.0028. Juiz: Rodrigo Moreira Alves. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2004.028.000841-4>>. Acesso em: 16. mar. 2015.

da pena, qual seja: 26 anos e 08 meses de reclusão. Logo, é possível verificar uma diferença de quase cinco anos entre as penas aplicadas.

Ressalta-se que ambos os casos referem-se a homicídio triplamente qualificado contra menor de 14 anos. No segundo julgado, o réu matou seus três descendentes a facadas pelo fato de que sua mulher, mãe das vítimas, o estaria supostamente traindo.

Ora, é certo que crimes ocorrem a todo o momento pelo Brasil, todavia, apenas alguns ganham tamanha repercussão, prejudicando os direitos de defesa dos réus. Com isso, a imprensa acaba influenciando na imparcialidade e neutralidade dos julgadores.

Para piorar a situação do réu, os juízes leigos no tribunal do júri não necessitam fundamentar sua decisão, julgando conforme seu íntimo convencimento. Assim, é impossível saber as razões que levaram verdadeiramente à condenação do réu. Se o jurado tinha alguma dúvida quanto aos fatos ou existência de uma qualificadora, em vez de julgar *in dubio pro reo*, certamente optará pela condenação.

Logo, não há como negar que nos casos levados a júri popular em que a mídia atua de forma excessiva, expondo demasiadamente os fatos, o acusado, a vítima, os depoimentos e até mesmo o processo em si, os réus são profundamente prejudicados, obtendo condenações acima da média para casos idênticos, porém, não espetacularizado pela mídia.

3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA VS. A LIBERDADE DE IMPRENSA

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º elenca uma série de garantias, entre elas a liberdade de imprensa e da presunção da inocência (incisos IX e LVII,

respectivamente)¹³. Ora, é certo que ambas representam um direito fundamental, porém, muitas vezes a mídia acaba se sobrepondo aos direitos do réu.

A liberdade de imprensa não se limita em si mesma, englobando, ainda, a liberdade de expressão e informação. A jurisprudência alemã¹⁴ já chegou a afirmar que aquela liberdade seria a principal forma de proteção aos direitos do homem, sem a qual todas as demais seriam inócuas.

A questão de liberdade de imprensa é muito delicada. Em 1967 foi editada a Lei n. 5.250¹⁵ que regulou a liberdade de pensamento e de manifestação, ficando conhecida como a Lei de Imprensa. Posteriormente foi ajuizada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130¹⁶ pelo partido Democrático Trabalhista – PDT, na qual visava ao reconhecimento de inconstitucionalidade daquela lei.

O STF, ao julgar a matéria em 30 de abril de 2009, elevou a liberdade de imprensa ao status de um sobredireito, declarando que a citada norma não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

A Suprema Corte embasou seu julgado principalmente no art. 220 da Constituição federal que dispõe que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Segundo o referido julgado:

[...] O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou

¹³BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de marc. 2015.

¹⁴ANDRADE apud LIRA, Rafael de Souza. *Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 10

¹⁵BRASIL. Lei n. 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm>. Acesso em: 30 de marc. 2015.

¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 130. Relator Min.: Carlos Brito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130%2ENUME%2E+OU+130%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qzkxhwp>>. Acesso em: 30. mar. 2015.

tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.

Em que pese o disposto no *caput* do art. 220 e no julgado da ADPF, sabe-se que todo direito fundamental possui uma limitação. Com a liberdade de imprensa não poderia ser diferente. Isso porque se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo caráter absoluto a um direito fundamental, característica que desacompanha todos os outros direitos elencados na Constituição Federal. Nem mesmo a vida que é o bem mais precioso possui essa proteção incondicional, uma vez que se admite pena de morte, de forma excepcional, nos casos de guerra declarada, conforme dispõe o art. 5º, XLVII, *a* da CRFB/88¹⁷.

Não restam dúvidas de que a imprensa é de suma importância ao Estado de Direito, tendo como missão instruir e informar os cidadãos. Porém, sabe-se que essa liberdade nem sempre é utilizada de forma correta, a favor da democracia. Assim, a fim de se evitar violações a outros direitos fundamentais, como os de natureza pessoal, é necessário limitar esta garantia. Todavia, não se objetiva à censura, o que retroagiria à época da Ditadura Militar.

Contudo essa regulamentação seria possível? Sim. O próprio § 1º do art. 220 dispõe que “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”¹⁸. Por sua vez, o art. 5º, X da CRFB¹⁹ trata justamente da questão da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Sendo assim, fica evidente que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas sim relativo, o qual pode ser regulamentado por legislação infraconstitucional visando a proteger a intimidade da pessoa.

¹⁷BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de març. 2015.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

É certo que um Estado de Direito que regulamenta o exercício de imprensa de acordo com os preceitos de sua Constituição não pode ser considerado um Estado antidemocrático. Como exemplos de países que regulamentam a matéria de forma bem sucedida citam-se Chile, México, Peru, Uruguai, Portugal, Alemanha, França, entre outros.

Considerando tais fatos, a fim de se assegurar um devido processo legal e o respeito a presunção de inocência, é necessário que se estabeleça, ainda que minimamente, limites à imprensa no que diz respeito à intimidade e vida privada do réu. Caso contrário este sempre se verá prejudicado ante a imensa disparidade de armas entre sua defesa e a mídia.

Não se pode negar os abusos que são cometidos pela imprensa dia após dia, sendo muito tênue a linha que separa a liberdade de imprensa e a violação de direitos fundamentais. Porém, os prejuízos decorrentes dessa violação são imensuráveis para a vida do réu e de sua família, expostos de maneira excessiva e desnecessária.

Ressalta-se, que os direitos fundamentais recebem o status de princípios e, havendo conflitos entre eles, deve-se realizar uma ponderação de interesse. Ou seja, verifica-se no caso concreto qual o de menor valor para que este ceda lugar ao de maior valor. Contudo, a fim de evitar equívocos na utilização da ponderação, existem limites para a sua aplicação, qual seja: deve-se sempre preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais em conflito e respeitar a dignidade da pessoa humana.

É exatamente essa questão levantada no conflito entre a liberdade de imprensa, direito de privacidade e a honra das pessoas. Não há dúvidas de que se sentindo lesada a parte poderá ingressar em juízo cível e requerer indenização contra o causador do dano. Todavia, no caso do júri popular a simples reparação dos danos morais, caso demonstrado o excesso midiático, não modificará o teor da decisão dos jurados no processo penal. Por isso é importante a edição de uma legislação regulamentadora da matéria, a fim de garantir

minimamente os direitos fundamentais do réu, sem anular, contudo, o direito da imprensa noticiar os fatos.

CONCLUSÃO

O princípio da presunção da inocência além de estar estabelecido na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, possui previsão legal em diversos tratados internacionais dispondo que todas as pessoas que venham a cometer um crime, independentemente de sua gravidade, devem ser consideradas presumidamente inocentes até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Contudo, na prática o princípio perde sua força ante o tratamento dado pela sociedade ao acusado, especialmente devido às notícias que são veiculadas na mídia, na maioria das vezes de forma abusiva. A consequência prática desse excesso de informação repercute diretamente no resultado das sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, composto por juízes leigos, muitas vezes “analfabetos midiáticos”.

Quanto ao juiz togado, ele igualmente recebe pressão externa ao aplicar a pena ao caso concreto. A sociedade, movida pelas informações repassadas pela mídia, cobra providências do Poder Judiciário, o qual não raras vezes acaba aplicando penas maiores do que as efetivamente necessárias para reprimir o crime. Uma semana, mês ou ano a mais de condenação faz toda diferença para quem está cumprindo pena privativa de liberdade.

Ao se comparar casos em que a mídia atuou de forma excessiva a outros casos similares, ou até mesmo de maior gravidade, fica evidente a aplicação de penas mais severas aos primeiros, em nítido prejuízo ao réu.

Para evitar essas discrepâncias na aplicação de penas, mostra-se necessário regulamentar a atuação da mídia nos processos penais, assim como ocorrem em outros países.

Isso não significa retroagir à ditadura militar ou à censura, como muitos sustentam, mas sim impedir que a mídia sensacionalista aumente sua audiência em detrimento da liberdade do réu.

Ademais, Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro direito fundamental absoluto, razão pela qual com a liberdade de imprensa não poderia ser diferente. Havendo conflito entre direitos fundamentais, deve-se realizar uma ponderação de interesses, de modo a não aniquilar o núcleo essencial de nenhum deles. Ou seja, compete à mídia noticiar os fatos com a devida ética jornalística, reprimindo-se o jornalismo policialesco.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. Primeira Vara Criminal da Capital (Rio de Janeiro). Processo Nº 0000831-23.2004.8.19.0028. Juiz: Rodrigo Moreira Alves. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=pública&numProcesso=2004.028.000841-4>>. Acesso em: 16. mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 130. Relator Min.: Carlos Brito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28130%2ENU ME%2E+OU+130%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qzkxhw p>>. Acesso em: 30. mar. 2015.

CARAMIGO, Denis. *A disparidade do princípio constitucional e os canais de comunicação em massa*. Disponível em: <<http://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/112326488/presunc-ao-de-inocencia-x-sentenca-midiatica>>. Acesso em: 13. mar. 2015.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *Erros judiciais causam danos a inocentes*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161127,21048Erros+judiciais+causam+danos+a+inocentes>>. Acesso em: 13. mar. 2015.

CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. *A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649&revista_caderno=3>. Acesso em: 13. mar. 2015.

Declaração dos direitos do homem e do cidadão. Disponível em: <<http://www.direitos-humanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10. out. 2014.

FERREIRA, Carla Danielle Lima Gomes. *A influência da mídia no processo penal brasileiro e a ruptura dos direitos fundamentais sobre o acusado*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13766>. Acesso em: 13. mar. 2015.

Íntegra da sentença do caso Nardoni. Disponível em: <<http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2134591/integra-da-sentenca-do-caso-nardoni>>. Acesso em: 16. Mar. 2015

LIMA, José Benjamin de. *Mídia e justiça: informação ou espetáculo?*. Disponível em: <http://www.assisnoticias.com.br/site/?p=blog&id_colunista=21&id_blog=217>. Acesso em: 10. out. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: v. único. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2014.

LIRA, Rafael de Souza. *Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES. Lorena Duarte Santos. *Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242&revista_caderno=9>. Acesso em: 13. mar. 2015.

Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 10. out. 2014.

PETRARCA, Fernanda Rios. *As Relações entre Mídia e Direito no Brasil: elementos para uma análise sociológica*. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-5/246-as-relacoes-entre-midia-e-direito-no-brasil-elementos-para-uma-analise-sociologica-fernanda-rios-petrarca>>. Acesso em: 10. out. 2014.

SILVA. Darlúcia Palafoz. *A influência do populismo penal midiático no Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30722/influencia-do-populismo-penal-midiatico-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 13. mar. 2015.